Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 764/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20650/2014
PROTOCOLO	:	1467874
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	:	ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
INTERESSADO	:	RUBERVAL FERREIRA JÚNIOR & CIA LTDA EPP E PHARMACIA REGIONAL COM MED LTDA
PREÇO	:	R$ 300.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCISAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, mas remetida a prestação de contas intempestivamente, gerando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0008ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva do Procedimento licitatório administrativo nº 107/2013 na modalidade Pregão Presencial nº. 059/2013, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O referente processo trata-se da análise do Procedimento licitatório administrativo nº 107/2013 na modalidade Pregão Presencial nº. 059/2013, celebrado entre O Fundo Municipal de Saúde de Coxim e as empresas:

• RUBERVAL FERREIRA JÚNIOR & CIA LTDA EPP, no valor de R$ 200.000,00 e,

• PHARMACIA REGIONAL COM MED LTDA, no valor de R$ 100.000,00.

A contratação em epígrafe visava à aquisição parcelada de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise nº. 15462/2015 (peça nº 28) onde opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressaltando o encaminhamento intempestivo dos documentos para esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou em seu Parecer de nº. 17844/2015 (peça nº 29) pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório nos termos do art. 59, II da lei Complementar nº160/2012 c/c 120, I e artigo 122, I, “a” ambos do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O procedimento licitatório em análise atende as disposições estabelecidas na legislação de licitações, bem como as determinações contidas no regimento interno desta Corte de Contas.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A publicação dos contratos foi realizada no dia 17/10/2013 e entrega no protocolo do TCE/MS em 17/01/2014, ressaltando assim, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA, do procedimento administrativo nº 107/2013, na modalidade Pregão Presencial nº 059/2013, nos termos do artigo 59, II da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CPF n. 786.258.151-20, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização contratual e Execução do Objeto (2ª e 3º Fase), com fulcro no artigo 120, incisos, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento administrativo e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

setac rmr/arp